



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000635/2001-18
Recurso nº. : 152.666
Matéria: : CSLL - Ano-calendário 1995
Recorrente : Bankboston N/A.
Recorrida : 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP. I
Sessão de : 14 de junho de 2007
Acórdão nº. : 101-96.206

DECADÊNCIA –CSLL_ Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador. Segundo jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a decadência da CSLL se submete às regras do CTN..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Indústrias Bankboston N/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido e Manoel Antonio Gadelha Dias.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).

Processo nº. : 16327.000635/2001-18
Acórdão nº. : 101-96.206

Recurso nº. : 152.666
Recorrente : Bankboston N/A.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por BankBoston N.A. em face da decisão da 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que julgou procedente em parte o lançamento formalizado mediante auto de infração de fls. 01/15, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 1995.

A empresa é acusada de falta de recolhimento da contribuição, decorrente de compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

O lançamento foi feito com exigibilidade suspensa, consoante previsto no inciso V, artigo 151, do CTN, por força de liminar obtida na Medida Cautelar 95.0032458-0 (fls. 322) interposta junto à 1ª Vara Federal de São Paulo, à qual se seguiu a Ação Ordinária Declaratória 95.0040908-9, pleiteando a não sujeição à restrição de 30% imposta pelo artigo 58, da Lei 8.981/95, para a compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 06 a 12 a autoridade fiscal dá notícia de que a interessada cometeu duas infrações, quais sejam, a não observância do limite para compensação de bases negativas de exercícios anteriores e a aplicação de alíquota de 10%, em lugar da de 30%. Foram, então, lavrados dois autos de infração para o ano-calendário de 1995. O primeiro, objeto do PAF 16327.000626/2001-62, teve origem na apuração incorreta da base de cálculo da CSLL de 95, em decorrência de compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos anteriores, utilizando o valor de R\$ 11.641.986,95 ao invés de R\$ 6.950.922,00, e pela utilização de alíquota de 10% para apurar o valor devido (fls. 11). O segundo, objeto dos presentes autos, cientificado ao contribuinte em 03 de abril de 2001, teve origem na apuração incorreta da base de cálculo da CSLL de 95, sem que fosse observado o limite de 30% para a compensação com bases de cálculo negativas de períodos anteriores, bem como por causa da utilização da alíquota de 10%, inferior à legal, de 30%, para apurar o valor devido da exação.

Processo nº. : 16327.000635/2001-18
Acórdão nº. : 101-96.206

Em impugnação tempestiva, a empresa suscita, preliminarmente, a decadência. Argüi, ainda, a nulidade do lançamento ao argumento de que o autuante teria desconsiderado que: (a) a não observância da limitação à compensação da base de cálculo negativa da CSLL não acarreta falta de pagamento, mas tão somente postergação do pagamento da contribuição devida, tendo em vista que o valor da base de cálculo negativa cuja compensação foi glosada no ano de 95 poderia então ser utilizada nos anos seguintes; (b) no ano de 95 os valores apurados de CSLL eram dedutíveis da base de cálculo do IRPJ pelo regime de competência, e, assim, deveriam contemplar os valores de IRPJ apurados a maior, a teor do disposto no artigo 73, da Lei 9.430/96, e no Decreto-lei 2.318/97.

Quanto ao mérito, diz ter direito à utilização da base de cálculo negativa da CSLL sem a limitação imposta pelo artigo 58, da Lei 8.981/95, consoante pacífica jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, e com respaldo nos artigos 5º, 148, e 195, I, da CF/88, 43, 44 e 110, do CTN, 189 e 191, da Lei 6.404/76 e 6º, parágrafo 2º, da LICC, por violar o conceito de lucro e acréscimo patrimonial e constituir empréstimo compulsório irregular, bem como por ferir direito adquirido. Quanto à alíquota de 30% afirma violação ao princípio da isonomia, em relação aos demais contribuintes, que utilizam 10%, lesando o artigo 5º, inciso I, 150, inciso II e 194, inciso V, da CF, e as cláusulas pétreas contidas no artigo 60, parágrafo 4º, da CF.

Insurgiu-se contra a imposição da multa de ofício na pendência de medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, liminar obtida na Medida Cautelar 95.0032458-0 (fls. 322), e de sentença favorável na Ação Declaratória respectiva, 95.0040908-9 (fls 337 a 344), junto a 1ª Vara Federal de São Paulo.

Alegou, ainda, o descabimento dos juros moratórios, por ter obrado ao amparo de medida judicial, não tendo incorrido em mora. Aduz que os juros de mora não poderiam ser cobrados na dimensão exigida, por terem sido calculados com base na TAXA SELIC, índice inadequado para tanto, eis que, além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixado unilateralmente por órgão do Poder Executivo. Ademais, extrapola o percentual de 1% previsto no artigo 161, do CTN. Diz que a taxa de juros de mora somente pode ser fixada em lei, nos termos do artigo 161, do CTN, mas não por autoridade

Processo nº. : 16327.000635/2001-18
Acórdão nº. : 101-96.206

administrativa, como o Banco Central, que a fixa, consoante jurisprudências judiciária e administrativa.

A Turma de Julgamento não tomou conhecimento das matérias submetidas ao Poder Judiciário, e julgou procedente em parte o auto de infração, apenas para cancelar a multa de ofício.

Ciente da decisão em 11 de maio de 1006, a interessada ingressou com recurso em 09 de junho seguinte.

Na peça recursal a interessada informa que as matérias submetidas ao Poder Judiciário não serão objeto de recurso, afirmando que o crédito tributário lançado foi objeto de depósito judicial nos autos dos Mandados de Segurança nº 95.0041531-3 e nº 0040908-9. Quanto ao argumento da postergação, esclarece que essa acabou não ocorrendo. Chama atenção, porém, que, se prevalecer o lançamento, o valor correspondente à base negativa cuja compensação foi glosada (R\$ 6.950.922,00m – R\$ 4.406.188,77 = 2.544.733,21) deverá ser considerado no lançamento em que se constituiu o crédito decorrente da diferença de alíquota, para evitar pagamento em duplicidade.

Reedita a preliminar de mérito da decadência, e afirma a inaplicabilidade do prazo de 10 anos. Sustenta que, diversamente do que constou na decisão recorrida, a questão comporta solução infra-constitucional, por se tratar de antinomia entre as normas do CTN e o art. 45 da Lei 8.212/91.

Menciona doutrina de Alberto Xavier, no sentido de que a lei a que se refere o art. 150, § 4º do CTN só pode ter alcance de reduzir o prazo decadencial. No mesmo sentido, menciona jurisprudência de Luciano Amaro e Brandão Machado

Reitera a arguição de nulidade do auto de infração por não ter considerado que a CSL era despesa dedutível na apuração do IRPJ. Afirma que, considerando que no ano-base de 1995 o Recorrente apurou base positiva de IRPJ, é nulo o auto de infração e a decisão que o manteve que, na constituição do crédito tributário não compensaram o imposto de renda pago a maior pela Recorrente.

Reedita as razões de bloqueio relacionadas com os juros de mora e com a taxa Selic, e defende a possibilidade de os Conselhos de Contribuintes apreciarem a matéria.

É o relatório. 



Processo nº. : 16327.000635/2001-18
Acórdão nº. : 101-96.206

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI. Relatora

O recurso é tempestivo e foram atendidos os pressupostos legais.
Dele conheço.

A recorrente suscita a preliminar de decadência.

A exigência se refere a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995 e a ciência do auto de infração ocorreu em abril de 2001.

A jurisprudência desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que a decadência, em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, se rege pelas regras do Código Tributário Nacional.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação a Fazenda tem o prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, para verificar a correção da atividade exercida pelo contribuinte, em atenção ao comando do *caput* do art. 150 e, se dela discordar, efetuar o lançamento de ofício.

Assim sendo, em 03 de abril de 2001, data em que se deu a ciência do auto de infração, não mais estava a Fazenda Pública autorizada a efetuar o lançamento relativo ao ano-calendário de 1995.

Por essa razão, e na esteira da jurisprudência, acolho a preliminar de decadência e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 14 de junho de 2007


SANDRA MARIA FARONI

